

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL

Inquérito Civil nº 06.2015.00009116-1

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Guilherme Back Locks, doravante designado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 01.599.409/0001-39, situado na Rua João Vieira de Oliveira, s/n, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Tito Pereira Freitas, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009116-1, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que a jornada de trabalho é o período de tempo em que o servidor deve permanecer à disposição da repartição de sua respectiva lotação;

**CONSIDERANDO** que todos os servidores públicos municipais, inclusive os cedidos por outros entes federativos, deverão, obrigatoriamente, registrar suas entradas e saídas diárias por meio de registro eletrônico de ponto disponibilizados nos setores a que pertencem;

**CONSIDERANDO** que o exercício efetivo do trabalho e o controle da jornada estabelecida é obrigatório, independente da forma de investidura;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Município exigir, de todos os seus contratados e servidores públicos, o efetivo cumprimento da carga horária devida, mediante a implementação de mecanismos de fiscalização da observância dos horários;



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL

**CONSIDERANDO** que para identificar, de maneira legítima, os servidores que desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho, é necessário o efetivo controle de frequência, por meio de registros de entradas e saídas, servindo de suporte, portanto, para a liquidação da despesa, em cumprimento ao artigo 63, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/1964 ou mesmo para a quantificação de eventuais horas extraordinárias laboradas;

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento integral da carga horária estabelecida para contratados/concursados importa em evidente prejuízo à população usuária dos serviços públicos e ao erário, com a obtenção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço por parte do profissional contratado ou do servidor público;

CONSIDERANDO que existe diversos pronunciamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina acerca da necessidade/importância de se controlar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores na Administração Pública, <u>inclusive</u> dos comissionados, conforme se observa dos extraídos de reiteradas decisões dessa Corte de Contas:

#### Processo RLA n. 09/00292679

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó Grande que, caso ainda não tenha instalado o controle necessário, proceda à implantação imediata de registro de frequência de seus servidores através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída [...] (Decisão n. 1361/2009. RLA n. 09/00292679, Prefeitura Municipal de Timbó Grande. Rel. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, sessão de 26/05/2009) (grifo nosso) (EM IDÊNTICO SENTIDO: Decisão n. 1526/2009. RLA n. 09/00338768, Prefeitura Municipal de Jaborá. Rel. Auditora Sabrina Nunes locken, sessão de 16/12/2009; Decisão n. 0711/2010. RLA n. 09/00273704, Prefeitura Municipal de São Ludgero. Rel. Auditor Gerson dos Santos Sicca, sessão de 20/10/2010; Decisão n. 1108/2011. RLA n. 09/00273887, Prefeitura Municipal de Braço do Norte. Rel. Conselheiro Herneus de Nadal, sessão de 18/07/2011).

## Processo RLA- n. 10/00655110

6.3. Determinar à mesa da **Câmara Municipal** de Palhoça, na pessoa de seu Presidente, que: [...] 6.3.2. mantenha um efetivo controle de frequência de **todos os servidores, efetivos ou <u>comissionados</u>,** através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída [...]; 6.3.3. proporcione aos munícipes o conhecimento da jornada laboral de seus servidores, inclusive as jornadas especiais, por meio da afixação dessas informações no mural da Câmara Municipal (item 3.1.4. da Conclusão do Relatório DAP) (Acórdão n.: 0688/2012, Processo n.: RLA-10/00655110, Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça, Data da Sessão: 09/07/2012, Relator), Luiz Roberto Herbst).

#### Processo TCE-n. 12/00081223

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do atual Secretário de Estado, que sejam adotadas providências com vistas a: 6.3.1. garantir o controle efetivo sobre a frequência dos servidores lotados nas unidades hospitalares estaduais, implantando mecanismos hábeis (catraca,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL câmaras ativas de vigilância, guarda, portão único de entrada e saída, aferição digital, entre outros, em observância às determinações do art. 25, da Lei (estadual) n. 6.745/1985 (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 032/2014 e 2.2.2 do Relatório n. DCE n. 824/2012); (Processo n.: TCE-12/00081223, Relator Cleber Muniz Gavi - art. 86, caput, da LC n. 202/2000, . Data da Sessão: 25/11/2015, Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-12/00081223 - Representação acerca de supostas irregularidades na área de pessoal e gestão do Hospital Florianópolis).

## **CONSIDERANDO** o teor do prejulgado n. 2101 do TCE-SC:

- 1. O Município, ao regulamentar sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, pode instituir o regime de ponto eletrônico para os servidores públicos, efetivos e comissionados;
- 2. O Pagamento de horas extras aos servidores públicos, efetivos e comissionados, está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito do superior imediato, sendo necessária a existência de lei que autorize tal pagamento;
- 3. Os agentes políticos, dadas as peculiaridades do cargo, que incluem a liberdade e independência no exercício de suas funções, não se submetem à jornada de trabalho comum aos servidores públicos, o que, consequentemente, também não gera o direito ao recebimento de horas extras, sobremodo diante do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que estabelece a remuneração dos agentes políticos exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional;
- 4. Não há óbice, em tese, para a instituição de um sistema de registro de presença dos agentes políticos, contudo, esse mecanismo, por si só, não é suficiente para comprovar o cumprimento ou não dos seus deveres funcionais, dadas as características de suas atividades, não alcançando, portanto, os objetivos a que se propõe. (Processo Com-09/00578564, Decisão n. 2072/2011, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Junior, data da sessão 03/08/2011).

CONSIDERANDO que o registro de frequência manual (livro, folha de frequência ou cartão ponto) é extremamente frágil e na atual conjuntura em que a tecnologia digital está amplamente difundida em todos os setores não mais se justifica, especialmente no serviço público, de modo que a frequência digital é um meio de garantir maior eficiência no controle e nos dados coletados;

**CONSIDERANDO** que o sistema de preenchimento manual viabiliza a existência de toda sorte de fraudes, a exemplo da "jornada britânica"<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, visando coibir adulteração de dados e possíveis fraudes no sistema informatizado, tendo em vista a abolição do sistema obsoleto e custoso de registro mecânico de controle de jornada;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelido dado aos cartões de ponto que apresentam horários invariáveis, uniformes (ou seja, jornada certinha, com horários sempre iguais e rígidos), em alusão à famosa pontualidade dos países do Reino Unido.



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL

**CONSIDERANDO**, por conseguinte, que a forma de controle manual vai de encontro ao primado pelos princípios da eficiência, da moralidade, da transparência e dos deveres de honestidade, boa-fé e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que com relação aos advogados públicos (independente da nomenclatura), em razão da natureza da atividade, apesar do tema ainda gerar polêmica, tem prevalecido a possibilidade de uma flexibilidade de horário sem que seja exercido por parte da Administração Pública um controle rigoroso do controle de ponto;

**CONSIDERANDO** que essa flexibilidade não é sinônimo de dispensa de controle, razão pela qual a Administração Pública deve instituir mecanismos de controle de assiduidade, uma vez que a dispensa do procurador na sede da Administração somente é permitida em caso de absoluta necessidade no interesse público e jamais para satisfazer interesse privado do profissional. Além disso, essa necessidade de dispensa deverá ser avaliada com base nas atribuições do cargo;

**CONSIDERANDO** que, referente aos servidores da Saúde, o Ministério Público Federal, no ano de 2012, iniciou uma ação nacional para cobrar o uso de ponto eletrônico por médicos e profissionais do SUS, expedindo recomendações e ingressando com ações judiciais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5° da Lei nº 12.527/2011 prevê que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 7º, estabelece que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**CONSIDERANDO** que a CRFB, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 11 da Lei de Acesso à Informação, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber a jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Município, para inclusive contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, e que também sob a ótica do acesso à informação o controle eletrônico se mostra o mais indicado por facilitar a compilação e disponibilização dos dados;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, §4º, da CRFB/88 determina que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível";

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) regulamentou a matéria, que define já no seu artigo 1°, sua abrangência:

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (grifou-se).

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa, repetindo a norma constitucional, preconizou que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos ";

CONSIDERANDO que a ausência ou ineficácia do sistema de controle de jornada para fins de verificação da assiduidade dos servidores propicia a burla ao cumprimento da carga horária fixada, resultando em evidente ofensa aos princípios



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL administrativos (art. 37 da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que o artigo 9°, *caput*, da Lei n. 8.429/92 prevê que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei [...]";

**CONSIDERANDO** que o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 tipifica a violação aos princípios e deveres como ato ímprobo, conforme transcrição a seguir:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento da carga horária influência consideravelmente os usuários do serviço público, que se veem desatendidos;

**CONSIDERANDO** que o pagamento integral da remuneração de servidor que desempenha suas funções em carga horária inferior à prevista em lei para o cargo causa prejuízo aos cofre públicos e o ordenador da despesa, nesse caso, fica suscetível à responsabilização por ato de improbidade que causa enriquecimento ilícito (artigo 9°) e dano ao erário (artigo 10):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - JORNADA LEGAL DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO INTEGRAL - PREJUÍZO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO. 1. Causa prejuízo aos cofres públicos o chefe do Executivo que ordena o pagamento da integralidade da remuneração a servidor que desempenha suas funções em carga horária inferior à prevista em lei para o cargo. 2. Caracterizada a lesão ao erário, derivada de conduta ímproba, o ressarcimento é consectário categórico da restauração da ordem jurídica violada. (TJ-MG. AC: 10529030018368001, Relator Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 1º.4.2014).

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aplicou multa a gestores pelo fato de terem <u>se omitido</u> na adoção de providências necessárias à cessação de <u>irregularidades identificadas e formalmente apontadas</u> (Acórdão n.: 0128/2017, Processo n.: RLA-14/00307861, Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU, Data da Sessão: 27/03/2017, Relator: Luiz Roberto Herbst);

**CONSIDERANDO** que a omissão do Prefeito Municipal poderá resultar em



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL sua responsabilização pela lesão aos cofres públicos e violação aos princípios da administração;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2015.00009116-1;

#### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP e artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

- 1.1) **No prazo de até 90 (noventa) dias** depois da assinatura do presente TAC, caso ainda não exista, expedir ato normativo fixando a carga horária para cada cargo existente na estrutura do Executivo (inclusive de advogados, procuradores ou assessores jurídicos), independente da natureza do vínculo (efetivo ou comissionado);
- 1.2) **No prazo de até 90 (noventa) dias** depois da assinatura do presente TAC, implantar o controle de frequência por meio de registro eletrônico, preferencialmente pelo sistema de biometria, a todos os servidores, efetivos e comissionados, de maneira que fique registrado, em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída dos servidores;
- 1.2.1) a implantação também deverá atender todas as Unidades/Postos de Saúde do Município de Capão Alto e/ou locais em que exerçam suas funções os profissionais da área da saúde de algum meio de controle de frequência (registro eletrônico de ponto ou outro meio idôneo);
- 1.2.2) os agentes comunitários de saúde ficarão dispensados do registro eletrônico até a implementação de controle remoto por meio de sistema GPS, mas deverão apresentar registro de jornada mecânico semanalmente na respectiva Unidade Básica de Saúde:
- 1.2.3) No **prazo de até 30 (trinta) dias a contar da presente data**, instalar em todas as Unidades/Postos de Saúde do Município de Capão Alto e/ou locais em que exerçam suas funções os profissionais da área da saúde de, pelo menos, um aparelho



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL Registrador Eletrônico de Ponto Biométrico – REP - que atenda aos reguisitos da Portaria n.

1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego;

1.3) Fiscalizar o cumprimento integral da carga horária dos médicos e dentistas, salvo as exceções peculiares descritas nas alíneas abaixo, mediante a implantação de registro diário de frequência por meio eletrônico do tipo biometria (ou seja, pela coleta da impressão digital de cada funcionário), que deve ser realizado por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados, cujo controle do cumprimento da carga horária diária será realizado na unidade de saúde da respectiva localidade em que presta atendimento, primando, sempre e sem qualquer distinção de servidores, pelo efetivo cumprimento da carga horária e que esta reflita efetivamente o número de horas laboradas:

1.4) No caso dos profissionais que atendem na equipe da saúde da família, com exceção dos profissionais médicos, cuja carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Portaria 2.488/2011, do Ministério da Saúde, observar que cumpram, no mínimo, 32 (trinta e duas) horas da carga horária para atividades na equipe de saúde da família podendo, conforme prévia autorização do compromissário, dedicar até 08 (oito) horas do total da carga horária para prestação de serviços na rede de urgência do município ou para atividades de especialização em saúde da família, residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, bem como atividades de educação permanente e apoio matricial, que deverão ser rigorosamente documentadas para fins de comprovação e/ou, em eventual, normativa que substitua a referida Portaria;

1.5) No caso dos profissionais médicos que atendem na equipe de saúde da família observar que cumpram as determinações da Portaria 2.488/2011, do Ministério da Saúde quanto a jornada de trabalho e/ou, em eventual, normativa que substitua a referida Portaria;

1.6) Providenciar, <u>mensalmente</u>, a publicação em mural afixado em local visível e de fácil acesso em <u>todas</u> as Unidades/Postos de Saúde, das escalas mensais dos dentistas e médicos que atuam em cada unidade, suas especialidades, horário de entrada e saída individual, **com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde**, permitindo controle social e inspeção, sem prévio aviso, pelo Promotor de Justiça e/ou de Conselheiros Municipais de Saúde;

1.7) Designar, **no prazo de 90 (noventa) dias**, servidor(es) público(s) de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal dos horários dos servidores;

1.8) Proceder <u>mensalmente</u> o desconto, na folha de pagamento do profissional, do valor correspondente às horas não registradas sem justificação legal, as



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL quais serão consideradas como não trabalhadas, bem como adotar as medidas administrativas cabíveis em lei, tal como a instauração de procedimento administrativo;

1.9) em respeito ao princípio da impessoalidade, que não haverá, no controle de jornada de trabalho, tratamento diferenciado entre servidores efetivos, comissionados ou contratados por tempo determinado, utilizando-se para todos o mesmo sistema de registro;

1.10) No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da presente data, se ainda não houver, a instalação, em local visível e acessível aos usuários, de placa informando o horário de expediente e atendimento ao público, levando em consideração a jornada de trabalho dos servidores, fazendo também publicar tal informação na home page do Município:

1.11) Remeter, <u>em 5 (cinco) dias úteis</u> a contar da celebração do presente ajuste, cópia dos termos do presente ajuste para a imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO poderá abonar, através das respectivas Secretarias, que responderão na forma da lei por eventuais abusos, a jornada não cumprida, desde que compensadas em horário extraordinário ou utilizada para participação em atividades requeridas pelo profissional e deferidas pela respectiva Secretaria;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir todas as obrigações das Cláusula Primeira supradescrita nos prazos estipulados em cada alínea a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

CLÁUSULA QUARTA – o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no final do prazo de 90 (noventa) dos procedimentos administrativos instaurados em decorrência do presente procedimento, constatado que houve o descumprindo da jornada sem o respectivo descontos, adotar as medidas necessárias para reparação ao erário, comprovando-as no prazo de 30 dias.

# II - DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO:

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado para cada compromisso a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.





## III - DA CLÁUSULA PENAL:

CLÁUSULA SEXTA - Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por situação de descumprimento constatada, bem como a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia em que vier a funcionar em descumprimento às condições assumidas neste termo de ajustamento de conduta, valores esses a serem devidamente atualizados pela Taxa SELIC a partir do decurso dos prazos estabelecidos, que começará a correr da assinatura deste instrumento, a ser revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – em sendo verificada situação de descumprimento, será designada audiência de justificação com o Município antes da tomada de gualquer medida executiva.

## IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

# V - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**CLÁUSULA OITAVA** - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

## **VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA NONA** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Campo Belo do Sul, 17 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BACK LOCKS
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO Compromissário

ANDRÉ PEREIRA DE ARRUDA Procurador do Município